

# LEI Nº 6/2011

## ACESSO E EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE PRESTADORES DE SERVIÇO DE TURISMO



Ministério da Economia  
e Emprego

Direcção Geral do Turismo e Transportes

QUALIDADE & SEGURANÇA



INFRAESTRUTURAS



BANDEIRA AZUL



GREEN KEY



CIDADES DIGITAIS



CULTURA

**Decreto-Lei nº 6/2011**

de 24 de Janeiro

Reconhecendo o sector do turismo como estratégico para a economia de Cabo Verde, considerou-se necessário regular a prestação de serviços vocacionados a atrair turistas e a ocupar os seus tempos livres, bem como a estimular a sua permanência nos locais visitados e a promover o seu conhecimento da cultura e do património do país.

Regula-se, nesse sentido, a prestação de serviços de informação turística, pretendendo garantir-se a credibilidade e qualidade da informação prestada aos turistas e a projecção de uma imagem real e autêntica do país, fiel às suas características, à sua identidade natural e cultural e à identidade do seu povo.

Tendo em conta o crescente interesse pelas actividades comumente designadas por turismo activo, turismo de aventura e por aquelas que corporizam o novo conceito de «oferta de experiências», definem-se regras para o exercício de actividades de animação turística, visando garantir-se a segurança e satisfação dos utilizadores dos serviços, mas também a protecção dos recursos naturais e o desenvolvimento destas actividades de forma compatível com a conservação da natureza e da biodiversidade.

É ainda criada a figura do alojamento complementar ao alojamento turístico, definindo-se requisitos mínimos de higiene e segurança, de forma a alargar a oferta de alojamento a turistas, sem perder de vista a necessidade de salvaguardar de parâmetros mínimos de qualidade.

Com a convicção de que os turistas são cada vez mais exigentes, pretende-se, com o presente decreto-lei, fomentar o investimento neste sector de actividade, qualificar e diversificar a oferta turística, estimular a aposta na criação de produtos turísticos que contribuam para a diferenciação e afirmação do destino e promover, de uma forma geral, o desenvolvimento sustentado do sector turístico.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma regula o acesso e exercício da actividade dos prestadores de serviços de turismo.

Artigo 2.º

**Âmbito**

1. Para efeitos do presente diploma, consideram-se prestadores de serviços de turismo:

a) Os prestadores de serviços de acompanhamento turístico;

b) Os prestadores de serviços de animação turística;

c) Os prestadores de serviços de alojamento complementar; e

d) Outros prestadores de serviços cuja actividade se destine essencialmente a atrair ou a ocupar os tempos livres de turistas e utilizadores de produtos e serviços turísticos, e que venham a ser reconhecidos como tal por Portaria do membro do governo responsável pela área do turismo.

2. Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente Decreto-Lei os prestadores de serviços de alojamento turístico em empreendimentos turísticos, os prestadores de serviços de restauração ou de bebidas, os agentes de viagens e turismo, os transportadores turísticos e os prestadores de serviços de aluguer de veículos automóveis sem condutor (Rent-a-car), cujas actividades são reguladas por diplomas próprios.

Artigo 3.º

**Definições**

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) “Acompanhamento turístico”, a assistência a turistas em viagens, deslocações ou visitas organizadas a locais com interesse turístico;

b) “Actividades de animação turística”, as actividades lúdicas, culturais ou desportivas, com carácter recreativo, desenvolvidas ao ar livre ou em instalações físicas próprias, essencialmente destinadas a atrair turistas e utilizadores de produtos e serviços turísticos e a ocupar os seus tempos livres no período da respectiva permanência nos locais onde aquelas actividades se desenvolvam;

c) “Áreas Protegidas” (AP), as áreas como tal classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, e demais diplomas legais aplicáveis;

d) “Autoridade central do ambiente”, a Direcção-Geral do Ambiente ou qualquer serviço ou organismo que lhe suceda nas suas funções;

e) “Autoridade central do turismo”, a Direcção-Geral de Turismo ou qualquer serviço ou organismo que lhe suceda nas suas funções;

f) “Condução de visitas”, acompanhamento turístico efectuado por pessoas habilitadas a prestar informação turística sobre os locais visitados;

g) “Correios de turismo”, os prestadores de serviços de acompanhamento turístico, não habilitados a prestar informação especializada, que acompanham turistas ou utilizadores do serviço turístico em viagens, dentro e fora do país, velando pelo cumprimento do programa das viagens e pelo bem-estar dos turistas ou utilizadores do serviço turístico;

- h) “Empreendimentos turísticos”, os estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento, mediante remuneração, dispondo, para o seu funcionamento, de um adequado conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares, à excepção dos explorados sem intuito lucrativo ou para fins exclusivamente de solidariedade social e cuja frequência seja restrita a grupos limitados e dos estabelecimentos de alojamentos complementares;
- i) “Estabelecimentos de alojamento complementar”, os quartos, moradias e apartamentos que se destinem a oferecer serviços de alojamento temporário, mediante remuneração, incluindo ou não serviços de refeição, mas não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos;
- j) “Guias-intérpretes”, os guias de turismo com formação específica para acompanhar turistas e utilizadores de produtos e serviços turísticos em viagens e visitas a locais com interesse turístico, à excepção das áreas protegidas ou de outras com valores naturais;
- k) “Guias de natureza”, os guias de turismo com formação específica para acompanhar turistas e utilizadores de produtos e serviços turísticos em visitas a áreas protegidas ou outras áreas com valores naturais, prestando informação sobre o património natural e cultural respectivo;
- l) “Guias de turismo”, os prestadores de serviços de acompanhamento turístico, com formação específica, encarregues de acompanhar turistas e utilizadores de produtos e serviços turísticos em viagens ou em visitas a locais com interesse turístico, dentro e fora do país, prestando informação de carácter geral, histórico, patrimonial ou cultural destinada a proporcionar um melhor conhecimento e fruição dos locais visitados;
- m) “Informação turística”, a informação sobre as características naturais, culturais ou históricas próprias dos locais, que justificam o respectivo interesse turístico;
- n) “Locais de interesse turístico”, os espaços naturais ou edificados que pelo seu valor histórico ou cultural ou pelas suas características são susceptíveis de interessar e atrair turistas, de gerar fluxos turísticos e de contribuir para a dinamização da economia local através do desenvolvimento da actividade turística decorrente dos fluxos turísticos gerados;
- o) “Prestadores de serviços de alojamento complementar”, as pessoas singulares ou colectivas que prestam serviços de alojamento temporário, mediante remuneração, incluindo ou não refeições, em quartos, moradias ou apartamentos que não reúnam os requisitos para serem qualificados como empreendimentos turísticos;
- p) “Prestadores de serviços de animação turística”, as pessoas singulares ou colectivas que exploram actividades lúdicas, culturais ou desportivas, com carácter recreativo e declaradas de interesse para o turismo, essencialmente destinadas à atracção e ocupação de tempos livres de turistas e de utilizadores de produtos e serviços turísticos;
- q) “Prestadores de serviços de acompanhamento turístico” os profissionais encarregues de acompanhar turistas e utilizadores de produtos e serviços turísticos em viagens ou em visitas a locais com interesse turístico, dentro ou fora do país, com ou sem habilitação específica, prestando ou não informação de carácter geral, histórico ou cultural destinada a proporcionar um melhor conhecimento e fruição do local visitado, conforme se trate de guias de turismo ou de correios de turismo;
- r) “Prestadores de serviços de turismo” as pessoas singulares ou colectivas que desenvolvam, mediante remuneração, actividades turísticas ou actividades complementares à actividade turística, essencialmente destinadas a atrair, a informar ou a ocupar os tempos livres de turistas e de utilizadores de produtos e serviços turísticos;
- s) “Sistema de Informação do Turismo”, a base de dados domiciliada na autoridade central do turismo que reúne e concentra todas as informações referentes às actividades turísticas e seus agentes;
- t) “Turista”, a pessoa que passa pelo menos uma noite num local que não seja o do seu ambiente habitual e a sua deslocação não tenha como motivação o exercício de actividade profissional remunerada no local visitado e desde que não ultrapasse 12 (doze) meses consecutivos;
- u) “Utilizador de produtos e serviços turísticos”, a pessoa que, não reunindo os requisitos para ter a qualidade de turista, utiliza produtos, serviços e facilidades turísticas; e
- v) “Unidade de alojamento”, é o espaço delimitado destinado ao uso exclusivo e privativo do utente.

## Artigo 4.º

**Deveres gerais dos prestadores de serviços de turismo**

Os prestadores de serviços de turismo devem proceder com correcção e urbanidade no exercício das suas funções e respeitar deveres gerais, nomeadamente:

- a) Cumprir a legislação específica aplicável às respectivas actividades;

- b) Apresentar preços e tarifas ao público de forma visível, clara e objectiva, nos termos da lei;
- c) Desenvolver a sua actividade com respeito pelo ambiente, pelo património material, imaterial e cultural e pelas comunidades e tradições locais;
- d) Assegurar a existência de sistemas de seguro ou de assistência apropriados que garantam, nomeadamente a responsabilidade civil dos danos causados aos turistas e utilizadores de produtos e serviços turísticos, assim como a terceiros, ocorridos no âmbito do exercício da actividade turística, cabendo ao Estado um papel activo na promoção do acesso dos operadores à referida modalidade de seguros e a vias alternativas de resolução dos conflitos relacionados com o consumo de produtos e serviços turísticos, através de centros de mediação e arbitragem;
- e) Adoptar as melhores práticas de gestão empresarial e de qualidade de serviço e procedimentos de monitorização e controlo interno da sua actividade.
- f) Adoptar práticas comerciais leais e transparentes, não lesivas dos direitos e interesses legítimos dos turistas e utilizadores de produtos turísticos e respeitadoras das normas da livre concorrência.
- g) Contribuir, através do pagamento de taxas pela equivalente prestação de serviços, para a sustentabilidade financeira dos agentes públicos do turismo e de programas por eles executados com vista ao desenvolvimento das infra-estruturas e da promoção do destino Cabo Verde;
- h) Prestar todas as informações estatísticas e outras relevantes que forem solicitadas pela autoridade central do turismo.

Artigo 5º

**Registo no Sistema de Informação do Turismo**

1. Os prestadores de serviços de turismo estão sujeitos a registo no Sistema de Informação do Turismo (SIT).
2. O registo é efectuado, officiosamente, pela autoridade central de turismo, quando se trate de prestadores licenciados ou portadores de carteira profissional emitida pela referida autoridade.
3. As câmaras municipais comunicam à autoridade central de turismo o registo de estabelecimentos de alojamento complementar, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua verificação, com vista à respectiva inscrição no Sistema de Informação do Turismo (SIT).
4. Os prestadores de serviços de turismo referidos no n.º 2 devem comunicar à autoridade central de turismo a alteração de qualquer dos elementos constantes da respectiva inscrição no SIT, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respectiva ocorrência, juntando documento que comprove a alteração comunicada.

CAPÍTULO II

**Dos prestadores de serviços de acompanhamento turístico**

Artigo 6º

**Prestadores de serviços de acompanhamento turístico**

1. São prestadores de serviços de acompanhamento turístico os guias de turismo e os correios de turismo.
2. Os guias de turismo compreendem as categorias de guia-intérprete e de guia de natureza.
3. Os guias de turismo estão habilitados a exercer as funções de correio de turismo, não podendo verificar-se o contrário.

Artigo 7º

**Acesso à actividade**

1. O exercício da actividade dos prestadores de serviços de acompanhamento turístico fica condicionado, à posse do diploma do respectivo curso de formação e da respectiva carteira profissional a emitir pela autoridade central de turismo.
2. As condições de acesso, os planos de estudo e o regime de avaliação e de reconhecimento daqueles cursos são regulamentados por Portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas do turismo, da educação, do ensino superior, do emprego e formação profissional e no caso dos guias de natureza, também do ambiente.
3. O regulamento da carteira profissional é aprovado por Portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas do turismo e do emprego e formação profissional.
4. Os correios de turismo estrangeiros que entrem no país no exercício das suas funções podem assistir os turistas que acompanham em território nacional, sendo válido o título de que disponham para o efeito emitido no país de origem, não podendo, contudo, conduzir visitas em território nacional.
5. Os guias de turismo estrangeiros que pretendam exercer a sua actividade em Cabo Verde, devem solicitar o reconhecimento das suas habilitações ou carteira profissional junto da autoridade central de turismo ou do organismo responsável pelo emprego e formação profissional, nos termos a prever nas Portarias a que se referem os n.ºs 2 e 3, respectivamente.

Artigo 8º

**Regras relativas ao exercício da actividade**

1. Sempre que as viagens acompanhadas por correios de turismo, nacionais ou estrangeiros, incluam visitas a locais de interesse turístico devem ser requisitados os serviços de um guia-intérprete ou de um guia de natureza, conforme o caso, de preferência domiciliados nos locais onde as visitas se efectuam.
2. Os prestadores de serviços de acompanhamento turístico têm direito, mediante exibição da respectiva carteira profissional, a entrada livre nas estações, cais e gares marítimas e aéreas comerciais e de recreio.

3. Os guias de turismo têm direito, mediante exibição da respectiva carteira profissional, a entrada livre em recintos, museus, monumentos ou outros locais de interesse turístico do Estado ou das autarquias locais durante as horas de abertura ao público.

4. Os prestadores de serviços de acompanhamento turístico devem apresentar a carteira profissional às entidades fiscalizadoras competentes, sempre que tal lhes seja pedido.

## CAPÍTULO III

### Dos prestadores de serviços de animação turística

#### Secção I

#### Disposições Gerais

#### Artigo 9.º

##### Actividades próprias e acessórias dos prestadores de serviços de animação turística

1. Sem prejuízo do regime legal aplicável a cada uma das actividades previstas nas alíneas seguintes, são consideradas actividades próprias de animação turística as actividades lúdicas, culturais ou desportivas, com carácter recreativo, desenvolvidas, nomeadamente, em ou com uso de:

- a) Marinas, portos de recreio e docas de recreio;
- b) Kartódromos;
- c) Balneários termais e terapêuticos;
- d) Parques temáticos;
- e) Campos de golfe;
- f) Aeronaves, com e sem motor, destinadas a passeios de carácter turístico, desde que a sua capacidade não exceda um máximo de 6 (seis) tripulantes e passageiros;
- g) Centros equestres;
- h) Instalações e equipamentos de apoio à prática do *windsurf*, *surf*, *bodyboard*, *wakeboard*, esqui aquático, vela, remo, canoagem, mergulho, pesca recreativa e outras actividades náuticas;
- i) Instalações e equipamentos de apoio à prática da espeologia, do alpinismo, do montanhismo e de actividades afins;
- j) Instalações e equipamentos destinados à prática de pára-quedismo, balonismo e parapente;
- k) Instalações e equipamentos destinados a passeios de carácter turístico em animais, bicicletas ou outros veículos todo-o-terreno;
- l) Instalações e equipamentos destinados a passeios de carácter turístico em veículos automóveis;
- m) Instalações e equipamentos destinados a passeios em percursos pedestres e interpretativos;

n) Instalações e equipamentos para salas de congressos, seminários, colóquios e conferências; e

o) Outros equipamentos e meios de animação turística, nomeadamente de índole cultural, temática ou desportiva, desde que com carácter recreativo, desenvolvidas dentro ou fora de instalações fixas.

2. São, também, consideradas actividades próprias de animação turística as actividades lúdicas, culturais ou desportivas, com carácter recreativo, desenvolvidas em áreas protegidas ou outras com valores naturais, nos termos previstos no artigo 11.º.

3. Sem prejuízo do regime legal aplicável a cada uma das actividades previstas nas alíneas seguintes, são consideradas actividades acessórias de animação turística, nomeadamente:

- a) Os campos de férias e similares;
- b) As iniciativas ou projectos sem instalações fixas, nomeadamente os eventos de natureza económica, promocional, cultural, etnográfica, científica, ambiental ou desportiva, quer se realizem com carácter periódico, quer com carácter isolado;
- c) A organização de congressos, seminários, colóquios, conferências, reuniões, exposições artísticas, museológicas, culturais e científicas ou similares;
- d) A organização de visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de interesse turístico; e
- e) O aluguer de equipamento de animação.

#### Artigo 10.º

##### Actividades marítimo-turísticas

1. As actividades de animação turística desenvolvidas mediante utilização de embarcações com fins lucrativos designam-se por actividades marítimo-turísticas e integram as seguintes modalidades:

- a) Passeios marítimo-turísticos;
- b) Aluguer de embarcações com tripulação;
- c) Aluguer de embarcações sem tripulação;
- d) Serviços efectuados por táxi marítimo;
- e) Pesca recreativa;
- f) Serviços de natureza marítimo-turística prestados mediante a utilização de embarcações atracadas ou fundeadas e sem meios de propulsão próprios ou selados;
- g) Aluguer ou utilização de motas de água e de pequenas embarcações dispensadas de registo; e
- h) Outros serviços, designadamente os respeitantes a serviços de reboque de equipamentos de carácter recreativo, tais como pára-quedas e esqui aquático.

2. As embarcações, com ou sem propulsão, e demais meios náuticos utilizados na actividade marítimo-turística estão sujeitos aos requisitos e procedimentos técnicos, designadamente em termos de segurança, regulados por diploma próprio.

#### Artigo 11º

##### Actividades de animação turística ambiental

1. As actividades de animação turística ambiental destinam-se à ocupação dos tempos livres dos turistas e utilizadores de produtos e serviços turísticos em áreas protegidas ou outras com valores naturais e podem assumir as modalidades de:

- a) Animação regional, quando vocacionadas para a divulgação da gastronomia, do artesanato, dos produtos e tradições da região onde se inserem e dos usos e costumes das comunidades locais;
- b) Interpretação ambiental, quando se trate da organização de actividades de observação que permitam o conhecimento integrado do património natural que caracteriza a área visitada, designadamente, das suas formações geológicas, flora, fauna e respectivos habitats;
- c) Desporto de natureza, quando se trate da organização de actividades de natureza desportiva, com carácter recreativo, praticadas ao ar livre e em contacto directo com a natureza e que, pelas suas características, possam ser praticadas de forma não nociva para a conservação da natureza.

2. As actividades de animação turística ambiental desenvolvidas em áreas protegidas ou outras com valores naturais designam-se actividades de turismo de natureza quando sejam reconhecidas como tal pela autoridade central do ambiente.

3. O reconhecimento de actividades de turismo de natureza cabe à autoridade central do ambiente, sendo atribuído com base nos seguintes critérios:

- a) Impacte das actividades no património natural do local projectado para o seu desenvolvimento;
- b) Contributo das actividades a desenvolver para a criação de um produto integrado de valorização turística e ambiental das áreas onde se desenvolvam; e
- c) Adesão formal do prestador de serviços ao Código de Conduta para um Turismo Sustentável em Cabo Verde, que constitui o anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

4. As actividades de animação turística desenvolvidas em áreas protegidas carecem sempre do reconhecimento como actividades de turismo de natureza.

#### Artigo 12º

##### Exclusividade e limites

1. A prestação de serviços de animação turística depende de licença a emitir pela autoridade central de turismo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Não estão abrangidas pelo disposto no presente capítulo:

- a) A comercialização directa dos seus produtos e serviços pelos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração ou de bebidas e agências de viagens e turismo;
- b) O transporte de clientes pelos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e de bebidas e agências de viagens e turismo, com veículos que lhes pertençam ou sejam contratados expressamente para esse fim; e
- c) A venda de serviços de empresas transportadoras.

3. Para além dos prestadores de serviços de animação turística, podem exercer actividades próprias de animação turística, isentas da respectiva licença:

- a) As empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos turísticos, desde que o prevejam no respectivo objecto social, cumpram os requisitos previstos no presente diploma, nomeadamente no que se refere à contratação de seguros obrigatórios e o comuniquem à autoridade central de turismo; e
- b) As associações, fundações, misericórdias, mutualidades, instituições privadas de solidariedade social, institutos públicos, clubes e associações desportivas, associações ambientalistas, associações juvenis e entidades análogas, quando se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
  - i) Prevejam no seu objecto social a possibilidade de exercerem actividades próprias das empresas de animação turística;
  - ii) A organização das actividades não tenha fim lucrativo;
  - iii) Se dirija única e exclusivamente aos seus membros ou associados e não ao público em geral;
  - iv) Não utilizem meios publicitários para a promoção de actividades específicas dirigidos ao público em geral; e
  - v) Contratem um seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais que cubra os riscos decorrentes das actividades que realizem e um seguro de assistência às pessoas, válido exclusivamente no estrangeiro, quando se justifique, nos termos previstos no artigo 27º.

#### Artigo 13º

##### Requisitos gerais

1. As actividades de animação turística devem realizar-se de acordo com as disposições legais e regulamentares em matéria ambiental e sempre que possível, contribuir para a preservação do meio ambiente, nomeadamente maximizando a eficiência na utilização dos recursos e

minimizando a produção de resíduos, ruído, emissões para a água e para a atmosfera e os impactos no património natural.

2. As actividades de animação turística desenvolvidas nas AP devem ainda obedecer aos seguintes requisitos gerais:

- a) Contribuir para a descoberta e fruição dos valores naturais e culturais das AP;
- b) Contribuir para a revitalização e divulgação dos produtos artesanais tradicionais, em particular os produtos de qualidade legalmente reconhecida e das manifestações sócio-culturais características das AP, bem como do meio rural envolvente;
- c) Contribuir para a conservação da natureza;
- d) Contribuir para a atracção de turistas e visitantes, nacionais e estrangeiros ou constituir um meio para a ocupação dos seus tempos livres ou para a satisfação das necessidades ou expectativas decorrentes da sua permanência na AP;
- e) Respeitar as áreas condicionadas ou interditas de acordo com os instrumentos de gestão territorial em vigor e com os diplomas de criação e regulamentação das AP; e
- f) Respeitar as zonas sensíveis ao ruído e à invasão dos seus territórios, bem como as zonas vulneráveis à erosão.

3. Antes da contratualização da prestação dos seus serviços, os prestadores de serviços de animação turística devem informar os seus clientes sobre as características específicas das actividades a desenvolver, dificuldades e eventuais riscos inerentes, material necessário quando não seja disponibilizado pelo prestador, idade mínima e máxima admitida, serviços disponibilizados e respectivo preço.

4. Antes do início da actividade deve ser disponibilizada aos clientes informação completa e clara sobre as regras de utilização de equipamentos, legislação ambiental relevante e comportamentos a adoptar em situação de perigo ou emergência, bem como informação relativa à formação e experiência profissional do prestador de serviços e seus colaboradores.

#### Artigo 14º

##### Identificação dos prestadores de serviços de animação turística

1. Os prestadores de serviços de animação turística não podem utilizar denominações iguais ou de tal forma semelhantes às de outras já existentes que possam induzir em erro, sem prejuízo dos direitos resultantes da propriedade industrial.

2. A autoridade central de turismo não deve autorizar o licenciamento de prestadores de serviços de animação turística cuja denominação infrinja o disposto no número anterior, sem prejuízo dos direitos resultantes da propriedade industrial.

3. Os prestadores de serviços de animação turística devem utilizar o mesmo nome em todos os estabelecimentos, iniciativas ou projectos que explorem, devendo, em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios e de um modo geral, em toda a actividade externa, indicar o número do seu alvará e a localização da sua sede social.

#### Secção II

##### Da declaração de interesse para o turismo

#### Artigo 15º

##### Declaração de interesse para o turismo

1. A prestação de serviços de animação turística e a concessão da respectiva licença pela autoridade central de turismo carecem de prévia declaração de interesse para o turismo, nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

2. As actividades de animação turística são declaradas de interesse para o turismo pela autoridade central do turismo, quando contribuam para a captação e ocupação de tempos livres de turistas ou de utilizadores de produtos e serviços turísticos, contribuam para a dinamização da actividade turística da região onde se desenvolvam e cumpram os requisitos exigidos pelo presente diploma e legislação regulamentar.

#### Artigo 16º

##### Requerimento inicial

O requerimento para a declaração de interesse para o turismo de actividades de animação turística é feito em simultâneo com o pedido de licença, instruído nos termos previstos no artigo 19º.

#### Artigo 17.º

##### Parecer da autoridade central do ambiente

1. A declaração de interesse para o turismo de actividades de animação turística ambiental carece de parecer prévio da autoridade central do ambiente que dispõe de um prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, sob pena de se considerar nada ter a opor.

2. O parecer da autoridade central do ambiente destina-se a:

- a) Verificar se o prestador pretende desenvolver actividades em área protegida e se é permitida a sua prática no local projectado;
- b) Reconhecer actividades de turismo de natureza quando se pretenda o seu desenvolvimento em área protegida ou quando o prestador de serviços o requeira para actividades a desenvolver em área com valores naturais;
- c) Apreciar o impacto das actividades de animação turística ambiental atendendo ao património natural do local onde se venham a desenvolver; e
- d) Apreciar o contributo das actividades a desenvolver para a criação de um produto integrado de valorização turística e ambiental da área onde se desenvolvam.

3. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º, as empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos de turismo de natureza, quando prevejam no seu objecto social a possibilidade de exercerem actividades próprias de animação turística, usufruem automaticamente do reconhecimento destas actividades como turismo de natureza.

4. Quando desfavorável, o parecer da autoridade central do ambiente é vinculativo.

#### Secção III

#### Do licenciamento

#### Artigo 18º

#### Licença

1. A concessão da licença pela autoridade central de turismo depende da observância pelo requerente dos seguintes requisitos:

- a) Interesse para o turismo das actividades a desenvolver;
- b) Prestação das garantias exigidas por este diploma; e
- c) Idoneidade comercial do titular do estabelecimento, dos directores, gerentes ou administradores quando se trate de pessoa colectiva;

2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, não são consideradas comercialmente idóneas as pessoas relativamente às quais se verifique:

- a) A proibição legal do exercício do comércio;
- b) A inibição do exercício do comércio por ter sido declarada a sua falência ou insolvência, enquanto não for levantada a inibição e decretada a sua reabilitação;
- c) Terem sido titulares, gerentes ou administradores de uma empresa falida, a menos que se comprove terem os mesmos actuado diligentemente no exercício dos seus cargos; e
- d) Terem sido titulares, gerentes ou administradores de uma empresa punida com 3 (três) ou mais coimas, desde que lhe tenha sido também aplicada uma sanção de interdição do exercício da profissão ou a sanção de suspensão do exercício da actividade.

3. A licença não pode ser objecto de negócios jurídicos.

#### Artigo 19º

#### Pedido de licença

1. Do pedido de licença deve constar:

- a) A identificação do requerente;
- b) A identificação dos directores, gerentes ou administradores quando se trate de empresas;
- c) A localização da sede e dos estabelecimentos existentes;
- d) A indicação do nome adoptado para a empresa ou estabelecimento;
- e) A identificação das actividades de animação turística a desenvolver e os equipamentos a utilizar;

f) Os locais onde as pretende desenvolver;

g) A identificação de actividades a desenvolver em áreas protegidas e do seu reconhecimento como turismo de natureza, quando aplicável;

h) A indicação do reconhecimento como turismo de natureza de actividades a desenvolver em áreas com valores naturais não integradas na rede nacional de áreas protegidas, quando aplicável; e

i) A demonstração da medida em que as actividades a desenvolver contribuem para a atracção e ocupação de tempos livres de turistas ou de utilizadores de produtos e serviços turísticos.

2. Quando pretenda desenvolver actividades em áreas protegidas ou tenha interesse no reconhecimento como turismo de natureza para as actividades a desenvolver noutras áreas com valores naturais, o requerente deve declarar a sua adesão ao Código de Conduta para um Turismo Sustentável em Cabo Verde, que constitui anexo ao presente diploma e identificar as actividades a desenvolver.

3. Sempre que haja lugar à intervenção de outras entidades ou serviços, compete ainda à autoridade central do turismo promover as diligências necessárias para obter dessas entidades ou serviços os respectivos pareceres, sem prejuízo da faculdade de o requerente o fazer directamente.

4. O pedido deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão da escritura pública ou cópia autenticada do documento particular de constituição da empresa, quando aplicável;
- b) Certidão do registo comercial definitivo da empresa, quando aplicável;
- c) Comprovativo da inscrição e declaração de início de actividade junto dos serviços competentes da administração fiscal e do sistema nacional de previdência social;
- d) Certidão comprovativa do nome adoptado;
- e) Cópia devidamente autenticada dos contratos de prestação de garantias;
- f) Declaração em como as instalações satisfazem os requisitos exigidos por lei, quando aplicável;
- g) Declaração em como o prestador de serviços, os directores, gerentes ou administradores da empresa, não se encontram em alguma das circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo anterior; e
- h) Programa detalhado das actividades a desenvolver com a indicação dos equipamentos a utilizar e dos demais elementos que se mostrem necessários para a total e completa caracterização do empreendimento, sempre que a realização ou execução do empreendimento não esteja dependente da existência de instalações fixas.

## Artigo 20º

**Decisão**

1. A autoridade central de turismo dispõe de 20 (vinte) dias a contar da data da recepção do requerimento, instruído nos termos do disposto no artigo anterior, para decidir sobre os pedidos de declaração de interesse para o turismo e de licença, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O prazo referido no número anterior suspende-se quando seja pedido o parecer da autoridade central do ambiente e durante o período para a respectiva pronúncia, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 19º.

3. Na falta de decisão no prazo previsto no n.º 1, desde que se mostrem pagas as taxas devidas nos termos do disposto no artigo 28.º, entende-se declarado o interesse para o turismo e concedida a licença, devendo ser emitido o respectivo alvará.

4. A autoridade central de turismo pode solicitar ao interessado a apresentação de outros elementos que considere necessários para se pronunciar sobre o pedido no prazo de 10 (dez) dias a contar da recepção dos elementos referidos no n.º 1 do artigo anterior e por uma única vez, ficando suspenso o prazo previsto no n.º 1.

## Artigo 21º

**Audição prévia**

Quando a autoridade central do turismo estiver na posse de elementos que possam conduzir ao indeferimento do pedido de declaração de interesse para o turismo ou de concessão de licença, deve notificar disso o interessado, podendo o mesmo pronunciar-se nos termos da lei, devendo depois ser notificado da decisão final com vista ao eventual exercício dos meios de impugnação administrativa ou contenciosa à sua disposição.

## Artigo 22º

**Revogação da licença e do reconhecimento de actividades de turismo de natureza**

1. A licença para a prestação de serviços de animação turística pode ser revogada por despacho do órgão máximo da autoridade central do turismo quando:

- a) O prestador não inicie a sua actividade no prazo de 90 (noventa) dias contados da emissão do alvará, sem justificação atendível;
- b) Seja declarada falência do prestador;
- c) O prestador cesse o exercício da actividade por um período superior a 90 (noventa) dias, sem justificação atendível;
- d) Deixem de se verificar os pressupostos da declaração de interesse para o turismo;
- e) Deixe de se verificar algum dos requisitos legais para a concessão da licença;
- f) Não for feita a comunicação prevista no n.º 3 do artigo 26º.

2. O reconhecimento de actividades de turismo de natureza, pode ser revogado pelo órgão máximo da autoridade central do ambiente nos seguintes casos:

- a) Se deixar de se verificar algum dos requisitos legais para o reconhecimento; e
- b) Se se verificar o incumprimento do Código de Conduta para um Turismo Sustentável em Cabo Verde que constitui o anexo I ao presente diploma.

3. A revogação da licença acarreta a cassação do alvará de animação turística.

## Secção IV

**Do exercício das actividades de animação turística**

## Artigo 23º

**Instalações**

1. Quando os prestadores de serviços de animação turística disponham de instalações fixas, estas devem satisfazer as normas vigentes para cada tipo de actividade e serem licenciadas pelas entidades competentes.

2. A emissão do alvará que permite o exercício da actividade dos prestadores de serviços de animação turística não substitui qualquer acto administrativo de licenciamento que seja legalmente necessário para a implementação prática de um estabelecimento, iniciativa, projecto ou actividade, não constitui prova de ter sido assegurado o respeito de quaisquer normas aplicáveis ao mesmo, nem isenta os respectivos prestadores de serviços da responsabilidade civil ou criminal que se possa verificar por força de qualquer acto ilícito relacionado com a actividade.

3. Em caso de não obtenção, suspensão, revogação, invalidação ou caducidade de acto administrativo de licenciamento que constitua pressuposto para a implementação prática de estabelecimento, iniciativa, projecto ou actividade de animação turística, a autoridade central do turismo suspende a licença que tiver concedido ao promotor interessado, fixando-lhe um prazo razoável para a regularização da situação perante as autoridades competentes, sob pena de revogação da licença para o exercício da actividade de animação turística e de cassação do respectivo alvará.

## Artigo 24º

**Guias de natureza**

As actividades e serviços de animação ambiental nas suas diferentes modalidades são obrigatoriamente acompanhados por guias de natureza.

## Artigo 25º

**Negócios sobre os estabelecimentos**

A transmissão da propriedade e a cessão de exploração de estabelecimentos de animação turística dependem da titularidade de uma licença para o exercício das actividades próprias de animação turística pelo adquirente ou cessionário, sob pena de nulidade do negócio jurídico que titular essa transmissão ou cessão de exploração.

## Secção V

**Das garantias**

## Artigo 26º

**Garantias exigidas**

1. Para garantia da responsabilidade perante os clientes emergente das actividades desenvolvidas, os prestadores de serviços de animação turística devem contratar um seguro de responsabilidade civil, nos termos previstos no artigo seguinte.

2. Nenhum prestador de serviços de animação turística pode iniciar ou exercer a sua actividade sem fazer prova junto da autoridade central do turismo de que as garantias exigidas foram regularmente contratadas e se encontram em vigor, devendo constar expressamente das respectivas condições particulares a identificação das actividades cobertas.

3. Para efeitos de prova de que os seguros se encontram em vigor, os prestadores de serviços de animação turística dispõem de um prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de vencimento dos respectivos prémios de seguro, para comprovar junto da autoridade central de turismo o respectivo pagamento.

## Artigo 27º

**Seguro de responsabilidade civil**

Os prestadores de serviços de animação turística estão obrigados a celebrar e a manter válido um seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais que cubra os riscos decorrentes de todas as actividades exercidas e um seguro de assistência às pessoas, válido exclusivamente no estrangeiro, quando se justifique, nos termos a regulamentar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do turismo, ouvidos o Banco de Cabo Verde e as seguradoras.

## Secção VI

**Das taxas**

## Artigo 28º

**Taxas**

1. Os montantes e meios de pagamento das taxas devidas pela concessão das licenças de animação turística e pelo reconhecimento de actividades de turismo de natureza são fixados por diploma normativo próprio.

2. As taxas devidas pela concessão de licenças de animação turística constituem receita da autoridade central de turismo, revertendo para a autoridade central do ambiente o valor das taxas devidas pelo reconhecimento de actividades de turismo de natureza.

3. As taxas a que se referem os números anteriores são fixadas com base em fundamentação económico-financeira relativa ao seu valor, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar.

## CAPÍTULO IV

**Dos serviços de alojamento complementar**

## Artigo 29º

**Estabelecimentos de alojamento complementar**

1. Os estabelecimentos de alojamento complementar devem obrigatoriamente registar-se na câmara municipal da respectiva área e respeitar os requisitos mínimos de segurança e higiene definidos no presente capítulo.

2. Os estabelecimentos de alojamento complementar registados nas câmaras municipais competentes podem ser comercializados para fins turísticos, pelos seus proprietários ou por terceiros por estes mandatados para o efeito, nomeadamente por agências de viagens e turismo.

3. Os estabelecimentos referidos nos números anteriores devem identificar-se como alojamento complementar, não podendo, em caso algum, utilizar a qualificação turismo e ou turístico, nem qualquer sistema de classificação.

## Artigo 30º

**Tipologias**

1. Os estabelecimentos de alojamento complementar podem ser quartos, moradias ou apartamentos.

2. Considera-se quarto a unidade de alojamento constituída por uma divisão independente inserida numa moradia ou apartamento.

3. Considera-se moradia o estabelecimento de alojamento complementar cuja unidade de alojamento é constituída por um edifício autónomo, de carácter unifamiliar.

4. Considera-se apartamento o estabelecimento de alojamento complementar cuja unidade de alojamento é constituída por uma fracção autónoma de edifício.

## Artigo 31º

**Registo**

1. O registo de estabelecimentos de alojamento complementar pressupõe a existência de licença de utilização, cuja verificação cabe à câmara municipal da respectiva área.

2. O registo de estabelecimentos de alojamento complementar é efectuado mediante o preenchimento de requerimento dirigido ao presidente da câmara municipal, instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- b) Termo de responsabilidade, passado por técnico habilitado, em que as instalações eléctricas, de gás e termoacumuladores cumprem as normas legais em vigor;
- c) Planta do imóvel a indicar quais as unidades de alojamento a afectar à actividade pretendida.

## Artigo 32º

**Vistoria e autorização de abertura**

1. No prazo de 60 (sessenta) dias após a apresentação do requerimento a que se refere o artigo anterior, a câmara municipal deve realizar uma vistoria para verificação do cumprimento dos requisitos necessários e autorizar a abertura do estabelecimento ao público.

2. A vistoria deve realizar-se, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

3. Caso se verifique, na sequência da vistoria, que o estabelecimento não cumpre os requisitos mínimos de segurança e higiene previstos no presente capítulo, pode a câmara municipal estabelecer prazo para eliminação das deficiências detectadas, sob pena de não autorizar a abertura do estabelecimento ao público, ficando suspenso o prazo a que se refere o n.º 1.

4. Findo o prazo referido no n.º 1, e uma vez realizadas as obras determinadas nos termos previstos no número anterior, quando necessárias, sem que tenha sido autorizada a abertura, pode o requerente abrir ao público, constituindo título válido para o efeito o requerimento a que se refere o artigo anterior, com o carimbo da câmara municipal competente.

## Artigo 33º

**Capacidade**

1. A capacidade dos estabelecimentos de alojamento complementar é determinada pelo correspondente número e tipo de camas (individuais ou duplas) fixas instaladas nas unidades de alojamento.

2. Nas unidades de alojamento podem ser instaladas camas convertíveis desde que não excedam o número de camas fixas.

3. Nas unidades de alojamento podem ser instaladas camas suplementares amovíveis.

## Artigo 34º

**Requisitos gerais**

1. Os estabelecimentos de alojamento complementar devem:

- a) Estar instalados em edifícios com licença ou autorização de utilização;
- b) Estar instalados em edifícios bem conservados no exterior e no interior;
- c) Ter ligação à rede pública de abastecimento de água ou ser dotados de um sistema privativo de abastecimento de água com origem devidamente controlada;
- d) Ter ligação à rede pública de esgotos ou ser dotados de fossas sépticas dimensionadas para a capacidade máxima do estabelecimento;
- e) Ser dotados de água corrente quente e fria;
- f) Ser dotados de electricidade.

2. As unidades de alojamento dos estabelecimentos de alojamento complementar devem:

- a) Ter uma janela ou sacada com comunicação directa para o exterior que assegure as adequadas condições de ventilação e arejamento;
- b) Estar dotadas de mobiliário, equipamento e utensílios adequados;
- c) Dispor de um sistema que permita vedar a entrada de luz exterior;
- d) Dispor de portas equipadas com um sistema de segurança que assegure a privacidade dos utentes.

3. Os estabelecimentos de alojamento complementar devem dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária por cada 3 (três) quartos ou por fracção, dotada de lavatório, retrete e banheira ou chuveiro.

4. As instalações sanitárias dos estabelecimentos de alojamento complementar devem dispor de um sistema de segurança que garanta privacidade.

5. A entidade responsável pela comercialização do estabelecimento de alojamento complementar deve prestar aos utentes informação sobre as respectivas normas de funcionamento.

## Artigo 35º

**Requisitos de higiene**

1. Os estabelecimentos de alojamento complementar devem reunir sempre condições de higiene e limpeza.

2. Os serviços de arrumação e limpeza da unidade de alojamento complementar, bem como a mudança de toalhas e de roupa de cama, devem ter lugar, no mínimo, 1 (uma) vez por semana e sempre que exista uma alteração de utente.

## Artigo 36º

**Requisitos de segurança**

1. Os estabelecimentos de alojamento complementar devem observar as regras gerais de segurança contra riscos de incêndio e os requisitos referidos nos números seguintes.

2. Os estabelecimentos de alojamento complementar devem dispor de:

- a) Extintores e mantas de incêndios acessíveis e em quantidade adequada à respectiva capacidade;
- b) Equipamento de primeiros socorros;
- c) Manual de instruções de todos os electrodomésticos existentes nas unidades de alojamento ou, na falta dos mesmos, informação sobre o respectivo funcionamento e manuseamento;
- d) Indicação dos números de contacto dos bombeiros municipais e dos serviços de protecção civil territorialmente competentes.

3. Os estabelecimentos de alojamento complementar devem ainda dispor de telefone móvel ou fixo com ligação à rede exterior.

## Artigo 37º

**Publicidade**

A publicidade, documentação comercial e produtos promocionais dos estabelecimentos de alojamento complementar deve indicar o respectivo nome, seguido da expressão “alojamento complementar” ou a abreviatura “AC”.

## Artigo 38º

**Placa identificativa**

Os estabelecimentos de alojamento complementar devem afixar, no exterior, junto ao acesso principal, uma placa identificativa, a qual deve ser fornecida pela câmara municipal, e deve ser conforme ao modelo a aprovar por portaria dos membros do governo responsáveis pela administração local e turismo.

## CAPÍTULO V

**Da fiscalização e sanções**

## Artigo 39º

**Competências de fiscalização**

1. Sem prejuízo das competências de outras entidades fiscalizadoras da actividade económica, compete à autoridade central do turismo, ou à autoridade central do ambiente quando se trate de actividades de animação turística ambiental, ou às câmaras municipais quando se trate de serviços de alojamento complementar:

- a) Fiscalizar a observância do disposto no presente diploma;
- b) Conhecer das reclamações apresentadas; e
- c) Instruir os processos por infracções ao disposto no presente diploma.

2. As autoridades administrativas e policiais prestam auxílio aos funcionários da autoridade central do turismo ou das câmaras municipais, consoante os casos, no exercício das funções de fiscalização.

3. Todas as autoridades e seus agentes devem participar à autoridade central do turismo ou às câmaras municipais competentes, consoante os casos, quaisquer infracções ao presente diploma de que tenham conhecimento.

4. Aos funcionários em serviço de inspecção devem ser facultados os elementos justificadamente solicitados.

## Artigo 40º

**Livro de reclamações**

1. Os prestadores de serviços de turismo devem dispor de livro de reclamações, que é obrigatoriamente facultado aos clientes que o solicitem nos termos e para os efeitos definidos no Decreto-Lei n.º 19/2008, de 9 de Junho.

2. O prestador de serviços deve enviar o original da reclamação à Inspecção-Geral das Actividades Económicas, que o remete, no prazo de 5 (cinco) dias, à entidade competente para conhecer da reclamação e instruir o processo, nos termos previstos no artigo anterior, e deve

entregar um duplicado ao reclamante, que pode, querendo, remetê-lo à entidade competente para apreciar a reclamação, acompanhado dos meios de prova necessários à sua apreciação.

## Artigo 41º

**Contra-ordenações**

1. Constituem contra-ordenações:

- a) O incumprimento pelo prestador de serviços do turismo, no exercício das suas actividades, dos deveres gerais previstos no artigo 4º;
- b) A não inscrição do prestador de serviços do turismo no Sistema de Informação do Turismo (SIT), quando ela não é de carácter oficioso, bem como a não comunicação à autoridade central de turismo da alteração de qualquer dos elementos constantes de inscrição existente, em violação do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 5º;
- c) O exercício da actividade de prestador de serviço de acompanhamento turístico sem a devida habilitação, designadamente, sem a posse da formação exigida e da carteira profissional, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 7º;
- d) A condução de visitas no território nacional por correios turísticos estrangeiros, em violação ao disposto no n.º 4 do artigo 7º;
- e) A prestação de serviço de acompanhamento turístico, no território nacional, por guias turísticos estrangeiros, cujas habilitações ou carteira profissional não foi reconhecido nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 7º;
- f) A condução de visitas por correios de turismo, nacionais ou estrangeiros, que incluam visitas a locais históricos, sem o acompanhamento de guia-intérprete ou de guia de natureza, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 8º;
- g) A não apresentação pelos prestadores de acompanhamento turístico da respectiva carteira profissional nos termos do n.º 4 do artigo 8º;
- h) O exercício de actividade de animação turística sem a respectiva licença nos termos do n.º 1 do artigo 12º, ou quando esta não é exigida, sem o preenchimento dos requisitos previstos no n.º 3 do artigo 12º, bem como o seu exercício com base em transmissão ou cessão de exploração da actividade nula, nos termos do artigo 25º;
- i) O incumprimento pelo prestador de serviço de animação turística, no exercício das suas actividades, dos requisitos específicos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13º;
- j) A não disponibilização aos clientes pelo prestador de serviço de animação turística das informações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 13º;

- k)* O incumprimento pelo prestador de serviço de animação turística da obrigação de utilização do mesmo nome em todos os estabelecimentos, iniciativas ou projectos que explore, bem como de indicação do número do seu alvará e da localização da sua sede, em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios e, de um modo geral, em toda a sua actividade externa, em violação do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 14.º;
- l)* A prestação de serviço de animação turística por quem seja considerado comercialmente inidóneo para o efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º;
- m)* A realização de negócio jurídico cujo objecto seja a licença para a prestação de serviço de animação turística, em violação ao disposto no n.º 3 do artigo 18.º;
- n)* A prestação de serviço de animação turística com desrespeito pelas condições que estiveram na base da concessão da licença para o seu exercício, previstas nos artigos 19.º e 22.º;
- o)* O incumprimento pelo prestador de serviço de animação turística ambiental do Código de conduta dos prestadores de serviços de Turismo de Natureza, anexo ao presente diploma;
- p)* A realização de actividade e serviço de animação turística ambiental sem o acompanhamento de guia da natureza, em violação ao disposto no artigo 24.º;
- q)* A não contratação pelo prestador de serviço de animação turística dos seguros obrigatórios previstos nos artigos 26.º e 27.º;
- r)* O incumprimento do dever de registo na câmara municipal da respectiva área dos estabelecimentos de alojamento complementar, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º;
- s)* A utilização pelo alojamento complementar da qualificação turística ou turismo ou de qualquer outro sistema de qualificação proibido pelo n.º 3 do artigo 29.º;
- t)* A prestação de serviço de alojamento complementar sem a necessária autorização de abertura dada pela câmara municipal, fora da situação prevista no n.º 4 do artigo 32.º;
- u)* A utilização em estabelecimento de alojamento complementar de camas convertíveis e suplementares amovíveis em número superior ao limite previsto no artigo 33.º;
- v)* A não publicitação pelo comercializador de serviços de alojamento complementar das regras sobre o funcionamento deste, em violação do previsto no n.º 5 do artigo 34.º;
- w)* O incumprimento pelo estabelecimento de alojamento complementar dos requisitos gerais, de higiene e de segurança previstos nos artigos 35.º e 36.º;
- x)* A não inserção na publicidade, na documentação comercial e nos produtos promocionais dos estabelecimentos de alojamento complementar das menções obrigatórias previstas no artigo 37.º;
- y)* A não afixação ou a afixação em local inadequado da placa identificativa do estabelecimento de alojamento complementar, em violação ao disposto no artigo 38.º;
- z)* A não disponibilização pelo prestador de serviços de turismo do livro de reclamações, bem como a não observância do procedimento previsto no artigo 40.º e demais legislação aplicável para a tramitação das reclamações apresentadas pelos clientes.

2. As contra-ordenações previstas nas alíneas *a)*, *j)*, *k)*, *o)*, *s)*, *u)*, *v)*, *x)*, *y)* e *z)* do número anterior são punidas com coima de 10.000\$00 a 200.000\$00 (dez mil a duzentos mil escudos), tratando-se de pessoa singular, e de 30.000\$00 a 1.000.000\$00 (trinta mil a um milhão de escudos), tratando-se de pessoa colectiva.

3. As contra-ordenações previstas nas alíneas *b)*, *d)*, *e)*, *f)*, *g)*, *p)* e *r)* do n.º 1 são punidas com coimas de 20.000\$00 a 500.000\$00 (vinte mil a quinhentos mil escudos), tratando-se de pessoa singular, e de 50.000\$00 a 1.500.000\$00 (cinquenta mil a um milhão e quinhentos mil escudos), tratando-se de pessoa colectiva.

4. A violação das disposições constantes das alíneas *c)*, *h)*, *i)*, *l)*, *m)*, *n)*, *q)* *t)* e *w)* do n.º 1 é punida com coima de 50.000\$00 a 1.000.000\$00 (cinquenta mil a um milhão de escudos), tratando-se de pessoa singular, e de 100.000\$00 a 3.000.000\$000 (cem mil a três milhões de escudos), tratando-se de pessoa colectiva.

5. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 42.º

#### Sanções acessórias

Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente e sempre que a gravidade da situação assim o justifique, pode ser determinada, como sanção acessória, a suspensão da autorização para o exercício da actividade e o encerramento dos estabelecimentos, iniciativas ou projectos, por um período máximo de 2 (dois) anos.

Artigo 43.º

#### Limites da coima em caso de tentativa e de negligência

1. Em caso de punição da tentativa, os limites máximo e mínimo das coimas são reduzidos para 1/3 (um terço).

2. Se a infracção for praticada por negligência, os limites máximo e mínimo das coimas são reduzidos para metade.

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 44º

**Norma transitória**

Até à formação de guias de turismo nos termos previstos no artigo 7º, a prestação de serviços de acompanhamento turístico pode ser efectuada por profissionais cujas habilitações sejam reconhecidas como adequadas pela autoridade central de turismo e pelo organismo responsável pelo emprego e formação profissional, e no caso dos guias de natureza, também pela autoridade central do ambiente.

Artigo 45º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Fátima Carvalho Fialho*

Promulgado em 5 de Janeiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 5 de Janeiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## ANEXO I

**Código de Conduta dos prestadores de serviços de Turismo de Natureza****(A que se refere o artigo 9º)****I. Responsabilidade dos prestadores dos serviços:**

Os prestadores de serviços que organizem actividades de turismo de natureza:

1. São responsáveis pelo comportamento dos seus clientes no decurso das actividades que desenvolvam, cabendo-lhes garantir, através da informação fornecida no início da actividade e do acompanhamento do grupo, que as boas práticas ambientais são cumpridas.

2. Sempre que os seus programas tenham lugar dentro de Áreas Protegidas, devem cumprir as condicionantes expressas nos Planos de Ordenamento e outros regulamentos aplicáveis, nomeadamente no que respeita às actividades permitidas, cargas, locais e épocas do ano aconselhadas para a sua realização.

3. Devem respeitar a propriedade privada, pedindo autorização aos proprietários para o atravessamento e/ou utilização das suas propriedades e certificando-se de que todas as suas recomendações são cumpridas, nomeadamente no que respeita à abertura e fecho de cancelas.

4. Na concepção das suas actividades devem certificar-se de que a sua realização no terreno respeita integralmente os habitantes locais, os seus modos de vida, tradições, bens e recursos.

5. Devem assegurar que os guias de natureza responsáveis pelo acompanhamento de grupos em espaços naturais têm a adequada formação e perfil para o desempenho desta função, quer ao nível da informação sobre os recursos naturais e os princípios da sua conservação, quer ao nível da gestão e animação de grupos.

6. São co-responsáveis pela salvaguarda e protecção dos recursos naturais devendo, quando operam nas Áreas Protegidas e outros espaços naturais, informar a autoridade central do ambiente ou outras autoridades com responsabilidades na protecção do ambiente sobre todas as situações anómalas detectadas nestes espaços.

7. São agentes directos da sustentabilidade das Áreas Protegidas e outros espaços com valores naturais devendo, sempre que possível, utilizar e promover os serviços, cultura e produtos locais.

8. Devem actuar com cortesia para com outros visitantes e grupos que se encontrem nos mesmos locais, permitindo que todos possam desfrutar do património natural.

**II. Boas Práticas Ambientais:**

Em todas as actividades de turismo de natureza:

1. Devem ser evitados ruídos e perturbação da vida selvagem, especialmente em locais de abrigo e reprodução.

2. A observação da fauna deve fazer-se à distância e, de preferência, com binóculos ou outro equipamento óptico apropriado.

3. Não devem ser deixados alimentos no campo, nem fornecidos alimentos aos animais selvagens.

3. Não devem recolher-se animais, plantas, cogumelos ou amostras geológicas.

5. Quando forem encontrados animais selvagens feridos estes devem, sempre que possível, ser recolhidos e entregues aos organismos responsáveis pela protecção da natureza e do ambiente ou às entidades competentes para a limpeza, gestão e manutenção do espaço natural onde se verifique a ocorrência, ou a situação reportada aos referidos organismos, para encaminhamento para centros de recuperação ou outros locais de acolhimento adequados.

6. Os acidentes ou transgressões ambientais detectados devem ser prontamente comunicados à autoridade central do ambiente ou a outros organismos responsáveis pela protecção da natureza e do ambiente.

7. O lixo e resíduos produzidos devem ser recolhidos e depositados nos locais apropriados.

8. Só deverá fazer-se lume nos locais autorizados para o efeito.

9. Seja qual for a natureza da actividade, todas as deslocações que lhe são inerentes devem utilizar caminhos e veredas existentes.

10. A sinalização deve ser respeitada.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*